Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2915/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9501/2016
PROTOCOLO	: 1699865
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES LANÇADOS NO ANEXO 12 E DO ANEXO 17 DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – NÃO JUSTIFICATIVA DE VALOR CONCILIADO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não atendimento às exigências constitucionais, legais e regimentais, decorrente da divergência entre os registros e informações e da ausência de documentos obrigatórios, implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e multa ao responsável, sendo cabível recomendação aos atuais responsáveis a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir, nas prestações vindouras, tais falhas, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz,** nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Letra B ,Subitem 2.4, , da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 185 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018; **com aplicação de multa** ao Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** e **determinação** para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c

disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da cobrança; **bem como recomendação** ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir as ocorrências aqui relatadas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Estes autos se referem às Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes*, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor ***Márcio Faustino de Queiroz***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, fora do prazo regimental, e autuado em 24.5.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 11381/2016, f. 198 a 200, solicitando ao Senhor *Márcio Faustino de Queiroz* o encaminhamento de alguns documentos contábeis em complementação aos inicialmente enviados e esclarecimentos sobre as impropriedades constatadas.

O Responsável se manifestou às f. 204 a 242 apresentando esclarecimentos e documentos, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 11083/2018, f. 243 a 258, atestando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo da discriminação dos mesmos, concluindo que as contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Federal nº 11.494/2007, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas em face das irregularidades abaixo constatadas:

> *1)* Não encaminhamento da publicação do Balanço Geral referente ao exercício de 2015, sendo que o encaminhado refere-se ao exercício de 2013, não atendendo, dessa forma, às disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37 da Constituição Federal e demais normas regimentais desta Corte de Contas;
>
> *2)* Não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao exercício de 2015, não podendo ser confrontadas com a Prestação de Contas;
>
> *3)* Não encaminhamento do Balanço Orçamentário atualizado conforme Manual de Contabilidade Aplicado Setor Público – MCASP;
>
> *4)* Não encaminhamento do Inventário analítico de Bens Móveis no valor de R$ 5.670,00, conforme lançado no Balanço Patrimonial, f. 75-76;
>
> *5)* Não justificativa do valor R$ 5.800,72 conciliado referente ao exercício de 2013 devendo o gestor demonstrar documentalmente as medidas tomadas para regularização desta diferença;
>
> *6)* Divergência entre os valores dos depósitos e consignações lançados no Anexo 12 – Balanço Financeiro com o demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

> *7)* Não comprovação da disponibilização da publicação da Prestação de Contas no portal da transparência, conforme se verifica no sítio www.bandeirantes.ms.gov.br, deixando de cumprir com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20116 (Lei da Transparência).

Ao final, solicitou nova intimação dos responsáveis para justificativas que se fizerem necessárias para posterior reanálise, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vindo-me os autos, determinei a intimação dos Senhores *Márcio Faustino de Queiroz* e *Álvaro Nacle Urt*, respectivamente, Ex e Atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas na análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 23674/2018, f. 229-260.

Foram expedidos os Termos de Intimação nº 19291 e 19293/2018 (f. 261-262), e em face do Senhor Márcio Faustino de Queiroz não ter sido localizado no endereço constante no endereço cadastrado no sistema C-JUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados) desta Corte de Contas, determinei a intimação do mesmo via edital, o qual veiculou nos Diários Eletrônicos deste Tribunal nºs 1848 e 1849, dos dias 29 e 30 de agosto de 2018, respectivamente, consoante certidões de f. 269 destes autos.

Os Senhores Márcio Faustino de Queiroz e Álvaro Nacle Urt não se manifestaram, tendo sido declarada as suas revelias conforme despacho de f. 270.

Os autos seguiram à apreciação da Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 2197/2019, f. 272 a 299, corroborando com a remessa intempestiva dos documentos apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que o Responsável deixou de apresentar: a lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento do Fundeb e o Inventário Analítico de Bens Móveis. Destacou a pendência na conciliação contábil consistente em "*débito a verificar*" no valor de R$ 5.800,72, existente desde o exercício de 2013 e escrituração contábil de forma irregular consistente em: *a)* divergência no Anexo 12 – Balanço Financeiro e no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante em relação aos valores dos depósitos e consignações; e *b)* ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme determinado na NBC T 16.6 (Resolução CFC nº 1.133/2008, item 3).

A Auditoria opinou, ainda, pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa aos responsáveis.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 17103/2019, f. 300 a 305, no qual relata os posicionamentos pela irregularidade das contas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, referente ao exercício de 2015, como contas irregulares, aplicação de multa ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, e ainda, recomendando ao responsável pelo Fundo para que observe a partir de então, as normas legais que

regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, assim como a publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação e Resoluções desta Corte de Contas, e ainda que se atentem às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e cumpra na íntegra o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quando das prestações de contas futuras, elaborando os demonstrativos contábeis e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são partes obrigatórias das DCASP.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes*, tendo como responsável o Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, Prefeito Municipal à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas fora do prazo regimental, e, na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo intimou o então Prefeito Municipal de Bandeirantes para complementar a instrução dos autos e esclarecer alguns pontos, tendo o Responsável encaminhado justificativas e documentos de f. 204 a 242.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 11803/2018, f. 243 a 258, apontando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e concluiu que o Município aplicou recursos em despesas dos profissionais do magistério em efetivo exercício, bem como dos profissionais da educação básica acima dos limites legais estabelecidos.

Assim, entendeu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, pelos fatos já descritos no relatório que antecede esta proposta de voto.

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e

considerando os apontamentos elaborados pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, determinei a intimação dos Senhores Márcio Faustino de Queiroz e Álvaro Nacle Urt, respectivamente, Ex e Atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas na sobredita análise (f. 259 a 261), tendo sido expedidos os Termos de Intimação de f. 261-262.

Considerando que a correspondência destinada ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz fora devolvida a esta Corte de Contas com a informação de *"ausente"*, determinei a sua intimação via edital, o qual veiculou nos Diários Oficiais Eletrônicos deste Tribunal nº 1848 e 1849 dos dias 29 e 30.8.2018, consoante certidão de f. 269 destes autos.

Transcorridos os prazos que lhe foram concedidos e sem que tivesse havido manifestação dos interessados, declarei a revelia dos Senhores Márcio Faustino de Queiroz e Álvaro Nacle Urt, como se depreende do despacho de f. 270.

Encaminhados os autos à Auditoria, o Corpo Especial se posicionou pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa ao responsável em face da ausência da Lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento do Fundeb e o Inventário Analítico de Bens Móveis; da pendência na conciliação contábil consistente em "débito a verificar" no valor de R$ 5.800,72, existente desde o exercício de 2013 e da escrituração contábil de forma irregular em face de: *a)* divergência no Anexo 12 – Balanço Financeiro e no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante em relação aos valores dos depósitos e consignações; e *b)* ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme determinado na NBC T 16.6 (Resolução CFC nº 1.133/2008, item 3).

Submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet*, em seu Parecer nº 17103/2019, f. 300 a 305, acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão irregulares, não tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, quais sejam: encaminhamento da lei que instituiu o Conselho de acompanhamento do Fundeb; ausência de documentos de remessa obrigatória; não comprovação de publicação dos demonstrativos contábeis; e escrituração das contas de modo irregular, consistente em diferença de valor entre o Anexo 12 – Balanço Financeiro e Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e não elaboração Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são parte integrantes das DCASP.

Concluiu pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa tendo em vista o prescrito no art. 42, inc. II, IV, V e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal à época de Bandeirantes, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, não atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, as seguintes irregularidades impedem a aprovação destas contas:

1. As contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2. Escrituração contábil de modo irregular, em face da divergência entre os valores dos depósitos e consignações lançados no Anexo 12 – Balanço Financeiro com o demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

3. Não justificativa do valor R$ 5.800,72 conciliado com os extratos bancários, desde o exercício de 2013;

4. Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que são partes integrantes das DCASP.

Por oportuno, ressalve-se o não encaminhamento do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis e da lei que instituiu o Conselho de acompanhamento do Fundeb, eis que, por mais que constitua desobediência ao determinado na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, não impedem a análise das contas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por afronta ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/1964; o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3, Letra B, Subitem 2.4, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, então vigente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes*, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor *Márcio Faustino de Queiroz,* nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Letra B ,Subitem 2.4, , da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 185 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, CPF nº 653.297.161-87, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no art. 42, inc. II; IV; V e VIII, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir as ocorrências aqui relatadas;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SR
SETAC/BFJV/ARP/dDSSM